



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144537 - GO (2022/0170586-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODRIGO SAMPAIO
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO038706

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

1.1. A existência de cláusula/contrato de seguro relacionado à cédula de crédito rural não retira os atributos próprios do título.

2. Acórdão do Tribunal local que abordou de modo expreso a controvérsia acerca da aplicação do art. 783 do CPC/15. Existência de prequestionamento constatada.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Aresto da Corte de origem que não analisou as demais teses da apelação do ora agravante, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal local.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144537 - GO (2022/0170586-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODRIGO SAMPAIO
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516
DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO038706

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

1.1. A existência de cláusula/contrato de seguro relacionado à cédula de crédito rural não retira os atributos próprios do título.

2. Acórdão do Tribunal local que abordou de modo expresse a controvérsia acerca da aplicação do art. 783 do CPC/15. Existência de prequestionamento constatada.

3. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Aresto da Corte de origem que não analisou as demais teses da apelação do ora agravante, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal local.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO SAMPAIO, em face da decisão acostada às fls. 840-843 e-STJ, da lavra deste relator, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao reclamo do ora agravado.

O apelo extremo do agravado, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 641-654 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VÍCIO INSANÁVEL. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SEGURO VINCULADO À CÉDULA RURAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFICIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. I. Os limites objetivos da lide e do poder decisório do julgador estão disciplinados nos artigos 141 e 492 do CPC, que incorporam o princípio da congruência, segundo o qual o conflito submetido ao crivo do Poder Judiciário deve ser dirimido nos lindes em que foi proposto. II. Merece ser cassada a sentença, ante o flagrante julgamento *extra petita*, quando a fundamentação apresentada pelo sentenciante não guarda relação com os fatos e a causa de pedir apresentada pela parte autora na petição inicial. III. Estando a causa madura para o julgamento, pode o Tribunal decidir o mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC, de forma a atender aos princípios da economia e celeridade processual. IV. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente de direito, com a rediscussão de cláusulas contratuais e sendo o acervo probatório suficiente para o convencimento do Juiz, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado na lide, mormente quando a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo. Súmula 28 deste TJGO. V. O contrato de seguro vinculado à Cédula Rural tem como objetivo primordial assegurar o pagamento, ainda que parcial, do valor obtido no empréstimo, caso o devedor tenha algum imprevisto, como é o caso de perda ou quebra da safra. VI. Comprovada a existência do seguro agrícola com a comunicação do sinistro, não há exigibilidade no título, enquanto não efetivada a sua liquidação pela instituição financeira junto a seguradora, única beneficiária, demonstrando a negativa do pagamento do seguro, a possibilitar a execução total da dívida. VII. Verificada a inexigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia, a extinção da execução, por ausência de um dos requisitos do título executivo (art. 783, do CPC), é medida escorreita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 658-662 e-STJ), não foram acolhidos na origem, conforme acórdão de fls. 679-685 e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 691-703 e-STJ), alegou o Banco do Brasil, além da divergência, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 85, §8º, do CPC/15 - tendo em vista "a condenação de honorários advocatícios de sucumbência de forma recíproca entre as partes em 10% (dez por cento)" ser irrazoável e desproporcional; **(ii)** art. 783 do CPC/15 - em virtude do Tribunal *a quo* ter extinguido a execução pela existência de seguro agrícola.

Contrarrazões às fls. 730-743 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a instituição financeira interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 808-815 e-STJ, por meio do qual pretendia ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 820-831 e-STJ.

O pronunciamento singular de fls. 840-843 e-STJ conheceu do agravo para dar parcial provimento ao apelo extremo, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Goiano para que analise as demais matérias suscitadas na apelação de fls. 378-422 e-STJ, afastando-se a tese de iliquidez da cédula de crédito rural.

Então, o presente agravo interno (fls. 846-859 e-STJ), por meio do qual o insurgente busca a reforma do *decisum* unipessoal, aduzindo, em síntese, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de divergência jurisprudencial

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. O Banco do Brasil, em seu recurso especial, alegou violação ao art. 783 do CPC/15, porque o Tribunal *a quo* teria realizado interpretação incorreta da norma ao decidir pela iliquidez da cédula rural.

Na hipótese, a Corte goiana entendeu pela inexigibilidade do título, tendo em vista a necessidade de sua liquidação, uma vez que pelo menos parte do seu valor seria coberto por seguro agrícola contratado pelo agravado, conforme se depreende dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

(...) No caso, analisando os autos com a devida acuidade, tem-se que as partes firmaram, em 22 de maio de 2014, Cédula Rural Pignoratícia nº 40/02981-6, no valor de R\$ 177.309,57 (cento e setenta e sete mil trezentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento final para 20 de setembro de 2015. (...)

Com efeito, por expressa previsão contratual, ocorrendo a inadimplência da parte segurada (apelante), o apelado poderia acionar o seguro e pleitear a liquidação do sinistro a fim de receber a indenização e liquidar o débito, ainda que parcialmente.

Sendo assim, na condição de beneficiária do seguro, a instituição financeira possuía a prerrogativa de liquidar o sinistro e receber a indenização, especialmente porque é a maior interessada no crédito.

Nesse cenário, a pretensão da instituição financeira em juízo está condicionada à liquidação do sinistro junto à seguradora, mediante a apuração da ocorrência ou não do evento coberto pelas cláusulas contratuais, quando então poderá exigir, total ou parcialmente o seu crédito, conforme for o caso. (...)

Assim, comprovada a existência do seguro agrícola com a comunicação do sinistro, não há exigibilidade no título, enquanto não efetivada a sua liquidação pela instituição financeira junto a seguradora, única beneficiária, demonstrando a negatido pagamento do seguro, a possibilitar a execução total da dívida. (...)

Contudo, o entendimento pacífico desta Corte Superior é na linha de ser a

cédula de crédito rural título líquido, certo e exigível, senão vejamos:

(...) 2. **A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67**, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva. (...) (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.252.708/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

Corroborando, cite-se: AgRg no REsp n. 1.148.188/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.

O fato de existir contrato de seguro atrelado ao título não interfere na sua exequibilidade, tendo o Tribunal *a quo* incorrido em *error in judicando* ao valorar a prova dos autos. Assim, a Corte Goiana entendeu que a instituição financeira seria a beneficiária do contrato de seguro. Eis o trecho:

(...)Com efeito, por expressa previsão contratual, ocorrendo a inadimplência da parte segurada (apelante), o apelado poderia acionar o seguro e pleitear a liquidação do sinistro a fim de receber a indenização e liquidar o débito, ainda que parcialmente. Sendo assim, na condição de beneficiária do seguro, a instituição financeira possuía a prerrogativa de liquidar o sinistro e receber a indenização, especialmente porque é a maior interessada no crédito.(...)

Entretanto, pela leitura da cláusula do contrato mencionada no aresto guerreado, percebe-se que a Corte Goiana laborou em equívoco ao considerar necessário à financeira promover a prévia liquidação do sinistro, porque o recorrente foi apenas o estipulante do referido ajuste, sendo-lhe conferida a faculdade - não obrigação - de empreender todos os atos relacionados à liquidação do sinistro, caso assim lhe aprouvesse, mas não uma imposição sem a qual a cédula rural perderia suas características de liquidez, certeza e exigibilidade, senão vejamos:

SEGURO DE BENS VINCULADOS – Autorizo (amos) o Banco do Brasil S. A. a realizar os seguros do(s) bem(s) descritos na pertinente Cédula, dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. De Seguros Aliança do Brasil, cujas condições são de meu (nosso) inteiro conhecimento. Poderá o banco, na condição de estipulante do Seguro, praticar todos os atos relacionados com a liquidação de sinistro, receber indenização e dar quitação, aplicando o produto na amortização ou solução integral da dívida, providenciar a quitação do prêmio e solicitar as alterações do contrato de seguro que se fizerem necessárias. Os prêmios correrão por minha (nossa) conta, podendo o Banco fornecer, a seguradora, os laudos das avaliações e das vistorias realizadas bem como os lançamentos contábeis em conta gráfica, tudo sem qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que decorrem de omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos.

A existência do seguro autoriza, por parte do beneficiário, a realização da denúncia da lide (art. 125, II, do CPC/15), providência que poderia ter sido realizada pelo recorrido, porém não existe a necessidade de prévio acionamento do seguro para posterior liquidação da cédula rural.

Portanto, tendo em vista o Tribunal *a quo* ter decidido de modo contrário ao

entendimento desta Corte Superior, impõe-se a cassação do seu acórdão.

2. O agravante aduz a ausência de prequestionamento. Contudo, ao analisar o aresto do Tribunal de origem, percebe-se que houve o efetivo debate a respeito das características do título de crédito exequendo, como exemplo cita-se o seguinte excerto:

(...)
Sendo assim, vê-se que o exequente/apelado omitiu na peça de ingresso da ação de execução a existência de comunicação de sinistro pelo devedor, do qual tinha ciência, já que o apelante juntou aos autos laudo preliminar “BB Seguro Agrícola” realizado por perito, bem como a sua eventual liquidação junto à seguradora.

Assim, comprovada a existência do seguro agrícola com a comunicação do sinistro, não há exigibilidade no título, enquanto não efetivada a sua liquidação pela instituição financeira junto a seguradora, única beneficiária, demonstrando a negativedade do pagamento do seguro, a possibilitar a execução total da dívida.

Em consequência, constatada a inexigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia, a extinção da execução, por ausência de um dos requisitos do título executivo (art. 783, do CPC), é medida escorreita.

(...)

Percebe-se, portanto, que o preenchimento dos requisitos para a cobrança do título de crédito foi objeto central do acórdão do Tribunal Goiano, inclusive com a menção expressa ao art. 783 do CPC/15.

Assim, não há que se falar em ausência de prequestionamento.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, constata-se que os fatos foram adequadamente delineados pelo aresto da Corte local, não sendo hipótese de reanálise do acervo fático-probatório e sim reavaliação, a fim de conferir correto enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado. Nesse sentido:

(...)
1. Não há de se falar em violação à Súmula 7 do STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Precedentes. Afastamento da Súmula 7 do STJ.

(...)
(AgInt no AREsp n. 1.846.694/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Na mesma linha, cite-se: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.018.714/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.720/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

Deste modo, afastada a Súmula 7/STJ.

4. Em relação ao argumento de ausência de divergência jurisprudencial e afronta ao art. 783 do CPC/15, inicialmente, remete-se aos fundamentos expostos no item 1, quanto à violação do referido dispositivo de lei federal.

No tocante ao dissídio, constata-se que o agravado demonstrou de modo suficiente, realizando o devido cotejo entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme o seguinte trecho do apelo extremo:

(...)

Primeiro, cumpre destacar as similitudes. Observa-se que tanto o r. Acórdão Recorrido quanto o r. Acórdão Paradigma Agravo de Instrumento Nº 2113601-18.2021.8.26.0000 – SP(cópia anexa), tratam de processo de execução e da contratação do seguro agrícola.

O r. Acórdão Recorrido diz que: “A respeito da matéria, cumpre esclarecer que o contrato de seguro vinculado à Cédula Rural tem como objetivo primordial assegurar o pagamento, ainda que parcial, do valor obtido no empréstimo, caso o devedor tenha algum imprevisto, como é o caso de perda ou quebra da safra.”

No mesmo sentido, o r. Acórdão Paradigma aduz que: “O seguro agrícola eventualmente contratado, a par de gerenciado pelo Banco do Brasil, é firmado entre o produtor e o segurador, sendo, portanto, relação que não se confunde com o contrato bancário de financiamento.”

(...)

Ademais, cite-se:

(...)

2. É cediço que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma colacionado, o que, no caso, ficou evidenciado, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.325.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 10/3/2015.)

Importante registrar que ainda se não fosse o caso de reconhecer demonstrado o dissídio, o apelo extremo prosperaria pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em vista a contrariedade à dispositivo de lei federal.

Portanto, o agravo interno também não prospera neste ponto.

5. Registre-se, ainda, conforme exposto na decisão monocrática, que o recurso especial da instituição financeira não pode ser provido na extensão máxima pretendida pelo recorrente, a fim de manter a continuidade do processo executivo.

Isto porque o aresto guerreado não analisou as demais teses da apelação de Rodrigo Sampaio, como por exemplo, ausência da mora do devedor, inexistência de correção monetária no crédito rural, entre outros, sendo necessário o retorno dos autos para que o Tribunal local se pronuncie sobre estas matérias, não sendo outro o entendimento desta Corte Superior:

(...) 3.4. Reforma do acórdão recorrido para afastar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento às apelações das demandadas. 3.5. **Em razão da existência de fundamentos autônomos indicados na petição inicial, também embasando os pedidos de anulação das escrituras de compra e venda e das convenções de condomínio e diante da impossibilidade de aplicação do direito à espécie, sob pena de supressão de instância,**

é de rigor o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para, à luz da fundamentação, dar prosseguimento ao julgamento da demanda, como entender de direito. (...)

(REsp n. 1.677.737/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

Assim, os autos devem retornar à Corte de origem para que analise as demais teses recursais do ora agravado sob pena de supressão de instância.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.144.537 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0170586-4

Número de Origem:

03081537820168090157 201504589100 30815378 3081537820168090157 4589102120158090157

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO038706

AGRAVADO : RODRIGO SAMPAIO

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516

DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO SAMPAIO

ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS - GO012516

DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO - GO030148

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO038706

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023